



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 000026-15.2017.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/01/2017

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

SUSCITANTE: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

TERCEIRO INTERESSADO: NILO TAVARES DE MIRANDA NETO - CPF: 439.018.324-91

ADVOGADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - OAB: PE0017700-D

TERCEIRO INTERESSADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CNPJ:
42.357.483/0001-26

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB: PE0000922-A

CUSTOS LEGIS: ** Ministério Público do Trabalho da 6ª Região **



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Processo nº 0000026-15.2017.5.06.0000 (IUJ)

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Redatora : Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

Suscitante : Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

Suscitados : NILO TAVARES DE MIRANDA NETO E COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Advogados : Urbano Vitalino de Melo Neto e Nelson Wilians Fraton Rodrigues

Procedência : Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. CLÁUSULA 72ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 2013/2014. MULTA. APLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA POSTULAR. O trabalhador da CBTU não tem legitimidade para requerer o pagamento da multa prevista na Cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2013/2014, porque esta estabelece, de forma expressa, que a penalidade em comento será revertida em benefício da parte prejudicada, Sindicato/Empresa. **DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. PRAZO PARA SANAR A IRREGULARIDADE.** É desnecessária a notificação da parte infratora, nos termos do §1º da Cláusula 72ª, nas situações em que as cláusulas normativas demarquem o prazo para a respectiva observância.

Peço vênia ao Excelentíssimo Desembargador para adotar o relatório e trechos de seu voto apresentado na sessão de julgamento:

"Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objetivo é firmar tese jurídica quanto à legitimidade ativa do empregado da CBTU para postular a condenação desta ao pagamento da multa normativa prevista na Cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014, bem assim a respeito da necessidade de notificação da parte infratora para sanar o descumprimento de cláusula normativa no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto na referida Cláusula 72ª, § 1º, se a Cláusula violada (a exemplo da 49ª), em si, já define prazo específico para a respectiva observância.



Ao proceder à análise da admissibilidade do Recurso de Revista interposto pela reclamada em face do acórdão cuja redação coube a esta Relatoria, a Excelentíssima Desembargadora Virgínia Malta Canavarro, Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, constatando a existência de decisões conflitantes entre as Turmas deste Regional, determinou a formação em autos apartados do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna.

O processo foi encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados e distribuição, objetivando o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, de acordo com o procedimento previsto nos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional.

O ilustrado Ministério Público, nos termos do parecer do Procurador-Chefe José Laizio Pinto Júnior, opina "quanto à primeira questão levantada, (...) no sentido de reconhecer, por interpretação sistemática e teleológica do instrumento negociado, ainda à luz do princípio da razoabilidade, a legitimidade dos trabalhadores pela aplicação de multa normativa por descumprimento de cláusula convencional a eles exclusivamente referentes; já no que concerne à segunda questão, o opinativo é no sentido de autorizar a aplicação da multa, nos casos exclusivamente referentes a obrigações com prazo próprio (a exemplo das cláusulas 49ª e 68ª do ACT 2013/2014 da CBTU), independente de notificação prévia e, conseqüentemente, elastecimento de prazo para regularização da conduta empresarial".

É o relatório."

VOTO

"Conforme visto no relatório acima, a matéria versada no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência diz respeito à legitimidade ativa do empregado da CBTU para postular a condenação desta ao pagamento da multa normativa prevista na Cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014, bem assim à necessidade de notificação da parte infratora para sanar o descumprimento de cláusula normativa no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto na referida Cláusula 72ª, § 1º, se a Cláusula violada (a exemplo da 49ª), em si, já define prazo específico para a respectiva observância.



tema:

A propósito, trago à colação excertos dos seguintes julgamentos sobre o

PRIMEIRA TURMA

PROC. Nº TRT - RO - 0000863-48.2014.5.06.0009.

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Relatora: Des. Maria do Socorro Silva Emerenciano

Data da publicação: 26/02/2016

"(...) pretende o demandante, em síntese, a aplicação da multa prevista na cláusula 72ª do ACT de 2013/214 (ID. 62b76ae), alegando o descumprimento da Cláusula 49, que prevê o prazo de 20 dias para a empresa responder aos requerimentos de seus empregados. Afirma que protocolou seu requerimento sem obter resposta, fato não negado na defesa, devendo ser tido por verídico. Aliás, não é demais registrar que, documentos os autos dão conta de que, de fato existem requerimentos formulados pelos empregados, sem comprovação da devida resposta.

(...)

De qualquer sorte, indispensável a transcrição das cláusulas convencionais em debate, para correta interpretação das mesmas. Segue o teor das normas (ID nº 62fd1dd):

'CLÁUSULA 49 - REQUERIMENTO DE EMPREGADOS

A CBTU se compromete a responder por escrito os requerimentos encaminhados pelos empregados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data do protocolo na CBTU.

(...)

CLÁUSULA 72 - PENALIDADES

O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa, equivalente ao valor de 10% (dez por cento) do salário nominal do empregado (salário do nível eletivo e VPNI Passivo), por cláusula descumprida desde que a cláusula infringida não preveja multa específica ou não haja previsão legal.

§ 1º - A parte infratora terá o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para sanar a irregularidade, contados a partir do recebimento da notificação da parte prejudicada.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no § 1º, se a parte infratora não tiver sanado a irregularidade, será aplicada a multa estipulada no caput desta cláusula.

§ 3º - Havendo reincidência, nova multa de igual valor será aplicada e sobre o valor apurado incidirá correção mensal de 1% (um por cento) ao mês, até ser totalmente sanada a irregularidade.

§ 4º - A multa será revertida em benefício da parte prejudicada, Sindicato/Empresa.'

Consoante leitura da transcrição, para a aplicação da penalidade, indispensável a notificação da empresa para regularizar a situação no prazo de 45 dias, após notificação para tanto.



No caso, consoante os bem postos fundamentos do magistrado, não houve comprovação desta notificação, sendo certo que a interpretação das normas impositivas de penalidades deve ser restritiva, conforme o brocardo 'poenalia sunt restringenda' (interpretam-se estritamente as disposições cominadoras de penas).

Ainda que assim não fosse, embora superada a arguição de ilegitimidade na sentença, a leitura da transcrição evidencia que a multa deveria ser revertida em benefício da parte prejudicada, sindicato ou empresa, de maneira que, a princípio, o empregado não é o legitimado para buscar a penalidade.

Por essas razões, nego provimento ao recurso."

SEGUNDA TURMA

PROCESSO Nº TRT- 0000823-72.2014.5.06.0007

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA.

Relator: Juiz Convocado Ibrahim Alves Filho

Data da publicação: 26/10/2015

"Da multa convencional

(...)

Pleiteou o autor, na sua peça de ingresso, a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista na Cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho, alegando que a mesma não respondeu aos requerimentos administrativos por ele protocolados, resultando violação da Cláusula 49ª da norma coletiva em questão, a qual prevê prazo de 20 dias para a empregadora se manifestar sobre os requerimentos dos seus empregados.

(...)

Pretende o recorrente a reforma do julgado, insurgindo-se contra a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ad causam.

(...)

Dispõe a cláusula 72ª do acordo coletivo de trabalho trazido ao caderno processual, o qual trata das penalidades, 'in verbis':

'O descumprimento de qualquer cláusula deste acordo coletivo de trabalho sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa, equivalente ao valor de 10% (dez por cento) do salário nominal do empregado (salário do nível efetivo e VPNI Passivo), por cláusula descumprida desde que a cláusula infringida não preveja multa específica ou não haja previsão legal.

§ 1º - A parte infratora terá o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para sanar a irregularidade, contados a partir do recebimento da notificação da parte prejudicada.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no § 1º, se a parte infratora não tiver sanado a irregularidade, será aplicada a multa estipulada no caput desta cláusula.

§ 3º - Havendo reincidência, nova multa de igual valor será aplicada e sobre o valor apurado incidirá correção mensal de 1% (um por cento) por mês até ser totalmente sanada a irregularidade.

§ 4º - A multa será revertida em benefício da parte prejudicada, Sindicato/Empresa'.



Dessa forma, não assiste razão ao recorrente, porquanto a cláusula 72ª, do acordo coletivo de trabalho carreado aos autos dita, expressamente, em seu parágrafo terceiro, que a multa em questão será revertida em benefício da parte prejudicada, Sindicato/Empresa.

Concluiu-se, portanto que o trabalhador não tem legitimidade para requerer o pagamento da multa prevista na cláusula normativa supra mencionada, motivo pelo qual nego provimento ao recurso, na matéria.

(...)

Ademais, às penalidades, diante de seu caráter de punição, deve-se dar interpretação restritiva, apenas podendo ser aplicadas caso preenchidos todos os requisitos contidos na norma que as prevê, o que não ocorreu, na hipótese. Ora, os §§ 1º e 2º da cláusula 72 do ACT não deixam dúvidas de que a multa em questão somente se faz devida caso a empresa, notificada da infração, não regularize a situação em 45 dias, situação esta não comprovada nos autos."

TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº TRT- 0001177-76.2014.5.06.0014

Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Relator: Des. Valdir José Silva de Carvalho

Data da publicação: 08/06/2016

"PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, SUSCITADA DE OFÍCIO

Trata-se de reclamação trabalhista em que o reclamante, ora recorrente, persegue a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista na cláusula 72, do Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014, sob o argumento de que a empresa não respondeu a requerimento administrativo por ele formulado desde 04.04.2014, descumprindo o prazo previsto na cláusula 49 do mencionado comando normativo.

O autor, no entanto, é parte ilegítima para propor a presente ação, tendo em vista a previsão contida a cláusula 72, do Acordo Coletivo de Trabalho em questão (id. 2187726 - Pág. 26), que reza:

'CLÁUSULA 72 -PENALIDADES

O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa, equivalente ao valor de 10% (dez por cento) do salário nominal do empregado (salário do nível efetivo e VPNI Passivo), por cláusula descumprida desde que a cláusula infringida não preveja multa específica ou não haja previsão legal.

§ 1º A parte infratora terá o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para sanar a irregularidade, contados a partir do recebimento da notificação da parte prejudicada.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no § 1º, se a parte infratora não tiver sanado a irregularidade, será aplicada a multa estipulada no caput desta cláusula.

§ 3º Havendo reincidência, nova multa de igual valor será aplicada e sobre o valor apurado incidirá correção mensal de 1% (um por cento) ao mês, até ser totalmente sanada a irregularidade.

§ 4º A multa será revertida em benefício da parte prejudicada, Sindicato/Empresa.'



Ora, embora seja o empregado, via de regra, destinatário por excelência desse tipo de estipulação, eis que principal prejudicado nos casos em que a empresa não cumpre a contratação coletiva de trabalho, não se pode ignorar o que restou pactuado pelas partes convenientes no sentido de que a multa por descumprimento de cláusulas normativas seja revertida para o ente sindical ou a empresa.

Não cabe, a propósito, fazer interpretação contrária ao texto do § 4º acima transcrito, ainda que o seu salário nominal sirva de base de cálculo da cominação em apreço. Falta-lhe, portanto, legitimidade ativa para a causa.

Nesse sentido, prescreve o artigo 6º, do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." - sublinhou-se

Desse modo, configurada a ilegitimidade ativa ad causam, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito (...)"

QUARTA TURMA:

PROC. Nº TRT - 0000852-37.2014.5.06.0003 (RO)

Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Relator: Des. André Genn de Assunção Barros

Data da publicação: 23/08/2016

"O cerne inicial do debate consiste no exame quanto à legitimidade do trabalhador para postular, com base na Cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2013/2014, a condenação da empresa reclamada a pagar multa convencional em decorrência do descumprimento do estabelecido na Cláusula 49ª do mesmo instrumento.

Dispõe a referida Cláusula 49ª do ACT 2013/2014 que 'a CBTU se compromete a responder por escrito os requerimentos encaminhados pelos empregados, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do protocolo na CBTU' (Id. be1f34c, pág. 19).

A Cláusula 72ª do Acordo Coletivo (Id. be1f34c, pág. 26), por seu turno, estabelece, in verbis:

CLÁUSULA 72 - PENALIDADES

O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa, equivalente ao valor de 10% (dez por cento) do salário nominal do empregado (salário do nível efetivo e VPNI Passivo), por cláusula descumprida desde que a cláusula infringida não preveja multa específica ou não haja previsão legal.

§ 1º - A parte infratora terá o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para sanar a irregularidade, contados a partir do recebimento da notificação da parte prejudicada.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no § 1º, se a parte infratora não tiver sanado a irregularidade, será aplicada a multa estipulada no caput desta cláusula.

§ 3º - Havendo reincidência, nova multa de igual valor será aplicada e sobre o valor apurado incidirá correção mensal de 1% (um por cento) ao mês, até ser totalmente sanada a irregularidade.

§ 4º - A multa será revertida em benefício da parte prejudicada. Sindicato/Empresa. (Destaquei)



Registro, de início, que, no meu entender, a previsão contida no § 4º da cláusula convencional acima transcrita, em que pese seja confusa a sua redação, visa estipular a multa em favor do 'prejudicado', indicando, a título exemplificativo, que o mesmo poderá ser, em alguns casos, o sindicato ou a própria empresa.

Se assim não fosse, todo o descumprimento que não tivesse como diretamente prejudicado o sindicato ou a empresa não seria passível de multa, o que tornaria vazias as cláusulas do acordo.

Assim, tenho que o reclamante, trabalhador da empresa signatária do acordo, uma vez prejudicado, é parte legítima a ingressar com ação para obter o pagamento da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação convencional, pelo que resta afastada a arguição de ilegitimidade ativa ad causam.

Superada essa questão, também não prospera, por outro lado, a alegação da reclamada, referente à impossibilidade de aplicação da multa pela não observância do procedimento previsto no § 1º da Cláusula 72ª do Acordo Coletivo.

Com efeito, o referido dispositivo, ao prever a necessidade de notificação da parte infratora para sanar a irregularidade constatada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, evidentemente, não se aplica quando do descumprimento daquelas cláusulas normativas que, em si, já definam prazo para a respectiva observância.

Entender-se de modo contrário implicaria o impróprio elastecimento de prazos já definidos pelas partes para o cumprimento de determinadas obrigações.

Nesse sentido, penso que, uma vez descumprido o prazo de 20 (vinte) dias fixado pela Cláusula 49ª para a CBTU responder, por escrito, aos requerimentos formulados pelos seus empregados, configura-se, de plano, a hipótese de incidência da multa pelo descumprimento do ACT, nos moldes fixados pelo caput da sua Cláusula 72ª, sem que seja necessária nova notificação da parte infratora para que sane a irregularidade da qual já é conhecedora".

Como se constata dos julgamentos proferidos pelas Turmas deste Regional, há decisões atuais e conflitantes sobre o mesmo tema, objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, razão pela qual deve ser procedida à uniformização da jurisprudência interna deste Egrégio Sexto Regional, nos termos do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterada pela Lei nº 13.015/2014)."

Fundamentos do voto vencedor

Como visto, a matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência versa sobre a legitimidade ativa do Empregado da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU para postular a condenação desta ao pagamento da multa normativa estabelecida na Cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2013/2014, bem como se há a necessidade de notificação da parte infratora para sanar o descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, consoante estabelece o §1º, da Cláusula 72ª, se a Cláusula violada (a exemplo da 49ª), em si, já estabelece prazo específico para respectiva observância.

Desde logo, convém destacar que estas questões têm sido objeto de julgamentos divergentes pelas Turmas desta Corte Regional. Sendo assim, resta caracterizada a existência de decisões conflitantes que justificam a uniformização da jurisprudência desta Corte, recomendada pela



Vice Presidência deste Regional, nos moldes preconizados pelos citados §§ 3º, 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

Filio-me a corrente jurisprudencial que entende que o Trabalhador da CBTU não tem legitimidade para requerer o pagamento da multa prevista na Cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2013/2014, porque esta estabelece, de forma expressa, que a penalidade em comento será revertida em benefício da parte prejudicada, Sindicato/Empresa, conforme se verifica abaixo:

"O descumprimento de qualquer cláusula deste acordo coletivo de trabalho sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa, equivalente ao valor de 10% (dez por cento) do salário nominal do empregado (salário do nível efetivo e VPNI Passivo), por cláusula descumprida desde que a cláusula infringida não preveja multa específica ou não haja previsão legal.

§ 1º - A parte infratora terá o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para sanar a irregularidade, contados a partir do recebimento da notificação da parte prejudicada.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no § 1º, se a parte infratora não tiver sanado a irregularidade, será aplicada a multa estipulada no caput desta cláusula.

§ 3º - Havendo reincidência, nova multa de igual valor será aplicada e sobre o valor apurado incidirá correção mensal de 1% (um por cento) por mês até ser totalmente sanada a irregularidade.

§ 4º - A multa será revertida em benefício da parte prejudicada, Sindicato/Empresa". (negritos nossos)

Desse modo, não se pode desprezar o que restou firmado pelas partes convenientes no sentido de que a multa por descumprimento de cláusulas normativas seja revertida para o Sindicato ou a Empresa.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência:

"EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº13.015/2014. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Não prospera a divergência jurisprudencial suscitada, uma vez que os arestos trazidos na revista são se prestam ao confronto de teses. Isto porque as decisões colacionadas às págs. 198/199, do seq. 1 dos autos eletrônicos são provenientes do próprio TRT da 6ª Região, o que vai de encontro ao disposto no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. **MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. O TRT registrou que "embora seja o empregado, via de regra, destinatário por excelência desse tipo de estipulação, eis que principal prejudicado nos casos em que a empresa não cumpre a contratação coletiva de trabalho, não se pode ignorar o que restou pactuado pelas partes convenientes no sentido de que a multa por descumprimento de cláusulas normativas seja revertida para o ente sindical ou a empresa". Deste modo, ao entender incabível a reversão ao reclamante da multa por descumprimento do acordo coletivo, o Colegiado apenas interpretou e aplicou os dispositivos da norma coletiva à situação dos autos. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 1177-76.2014.5.06.0014 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 30/11/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/12/2016)**

"EMENTA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. CLÁUSULA NORMATIVA PREVENDO COMO BENEFICIÁRIOS O SINDICATO/EMPRESA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECLAMANTE PARA REQUER A APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. A cláusula 72ª, do Acordo



Coletivo de Trabalho carreado aos autos estabelece em seu parágrafo terceiro que a multa por descumprimento do instrumento normativo em questão será revertida em benefício da parte prejudicada, Sindicato/Empresa. Assim, o trabalhador não tem legitimidade para requerer o pagamento da multa prevista na cláusula normativa supramencionada, motivo pelo qual mantenho a sentença que resolveu por extinguir sem resolução do mérito a presente reclamação trabalhista. Recurso do reclamante a que se nega provimento". (Processo: RO - 0000830-70.2014.5.06.0005, Redator: Larry Da Silva Oliveira Filho, Data de julgamento: 13/08/2015, Quarta Turma).

"EMENTA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA. PENALIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Considerando o teor da cláusula normativa em que se fundamenta o pleito do autor, verifica-se que os destinatários beneficiados da referida norma são o Sindicato e a Empresa, e não os empregados desta. Recurso improvido, no aspecto."(Processo: RO - 0000904-88.2014.5.06.0017, Redator: Maria Das Gracas De Arruda Franca, Data de julgamento: 29/07/2015, Segunda Turma, Data da assinatura: 02/08/2015)

Além do mais, a interpretação das normas impositivas de penalidades deve ser restritiva, conforme o brocardo "*poenalia sunt restringenda*" (interpretam-se estritamente as disposições cominadoras de penas).

Esclareço, a propósito, que a base salarial tomada para o cômputo da referida penalidade se mostra razoável e pertinente, por ser da natureza da negociação coletiva a criação de normas dirigidas à categoria profissional.

Ressalto que a fixação de um percentual sobre o salário nominal do empregado cuida de uma regra jurídica, que, segundo os ensinamentos de Maurício Godinho Delgado, são aquelas que:

"geram direitos e obrigações que irão se integrar aos contratos individuais de trabalho das respectivas bases representadas. Consubstanciam a razão de ser da negociação coletiva, enquanto mecanismo criador de fontes normativas autônomas do Direito do Trabalho. Tendem a compor, naturalmente, a maior parte dos instrumentos coletivos trabalhistas. São seus exemplos preceitos que estipulam adicionais maiores do que os heterônomos existentes (noturno, de horas extras, etc.), que conferem reajustes salariais ou fixam pisos normativos, que asseguram novas garantias provisórias de emprego, etc." (Delgado, Maurício Godinho. "Curso de Direito do Trabalho". 11ª edição, ano 2012, p. 1402. São Paulo: LTr)

Aliás, tanto a lei, a doutrina e a jurisprudência autorizam o estabelecimento de cláusulas obrigacionais referentes aos sujeitos contratantes: Sindicato dos Trabalhadores e Sindicato dos Empregadores ou Sindicato dos Trabalhadores e Empresa. São as chamadas "cláusulas contratuais". Nesse sentido, observe-se a doutrina de Maurício Godinho Delgado:

"As cláusulas contratuais, por sua vez, são aquelas que criam direitos e obrigações para as respectivas partes convenientes: sindicato obreiro e sindicato empresa, no caso de acordo coletivo de trabalho, e sindicato obreiro e sindicato empresarial, no caso de convenção coletiva de trabalho. Em geral, têm presença reduzida nos instrumentos coletivos. Ilustra essa cláusula aquela que, em acordo coletivo, determina à empresa a entrega ao sindicato da lista de nomes e endereços de seus empregados." (idem pág.1402)



Quanto ao segundo ponto discutido neste Incidente, ressalto que a notificação da parte infratora, nos termos do §1º da Cláusula 72ª, não se mostra necessária, nos casos em que as cláusulas normativas demarquem o prazo para a respectiva observância.

Entender de forma contrária, significa o mesmo que elastecer, indevidamente, os prazos pactuados pelas convenentes, para o cumprimento de determinadas obrigações.

Depreende-se, assim, que em sendo descumprido o prazo de 20 (vinte) dias, fixado pela Cláusula 49ª para a CBTU responder, por escrito, aos requerimentos formulados pelos seus Empregados, configura-se, de plano, hipótese de incidência da multa pelo descumprimento do ACT, nos moldes previstos pelo *caput* da sua Cláusula 72ª, sem que seja necessária nova notificação da parte infratora, com a finalidade de sanar a irregularidade da qual já é conhecedora.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto prevalência da tese de que o trabalhador da CBTU não tem legitimidade para requerer o pagamento da multa prevista na Cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2013/2014, porque esta estabelece, de forma expressa, que a penalidade em comento será revertida em benefício da parte prejudicada, Sindicato/Empresa, reconhecendo, ainda, a desnecessidade de notificação da parte infratora, nos termos do §1º da Cláusula 72ª, nas situações em que as cláusulas normativas demarquem o prazo para a respectiva observância.

ACORDAM os Membros Integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, **por maioria, pela prevalência da tese jurídica de que o trabalhador não tem legitimidade para postular a condenação da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU no pagamento da multa normativa estabelecida na Cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2013/2014;** vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Relator, Valéria Gondim Sampaio e Presidente Ivan de Souza Valença Alves que votavam pela prevalência da tese jurídica de que os empregados da CBTU possuem legitimidade ativa para postular a condenação desta ao pagamento da multa normativa prevista na Cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014, em relação às cláusulas a eles referentes. **Por maioria, pela desnecessidade da notificação da parte infratora, nos**



termos do §1º da Cláusula 72ª, nas situações em que as cláusulas normativas demarquem o prazo para a respectiva observância; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Corregedora Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sérgio Torres Teixeira e Maria das Graças de Arruda França, que votavam no sentido de considerar necessária a comprovação da notificação prévia do infrator para que regularize a situação em 45 (quarenta e cinco) dias.

Recife, 29 de agosto de 2017.

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Desembargadora Redatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 29 de agosto de 2017, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores André Genn de Assunção Barros (Relator), Eneida Melo Correia de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Valéria Gondim Sampaio, Vice-Presidente Valdir José Silva de Carvalho, Corregedora Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Paulo Alcântara, Maria das Graças de Arruda França e Eduardo Pugliesi, e o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno, por maioria, pela prevalência da tese jurídica de que o trabalhador não tem legitimidade para postular a condenação da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU no pagamento da multa normativa estabelecida na Cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2013/2014;** vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Relator, Valéria Gondim Sampaio e Presidente Ivan de Souza Valença Alves que votavam pela prevalência da tese jurídica de que os empregados da CBTU possuem legitimidade ativa para postular a condenação desta ao pagamento da multa normativa prevista na Cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014, em relação às cláusulas a eles referentes. **Por maioria, pela desnecessidade da notificação da parte infratora, nos termos do §1º da Cláusula 72ª, nas situações em que as cláusulas normativas demarquem o prazo para a respectiva observância;** vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Corregedora Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sérgio Torres Teixeira e Maria das Graças de Arruda França, que votavam no sentido de considerar necessária a comprovação da notificação prévia do infrator para que regularize a situação em 45 (quarenta e cinco) dias.



Documento assinado pelo Shodo

Acórdão pela Excelentíssima Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Gisane Barbosa de Araújo e José Luciano Alexo da Silva, em razão de férias; e Fábio André de Farias, que se declarou suspeito por motivo de foro íntimo.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretária do Tribunal Pleno

VOTOS

**Voto do(a) Des(a). ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS / Desembargador
André Genn de Assunção Barros**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objetivo é firmar tese jurídica quanto à legitimidade ativa do empregado da CBTU para postular a condenação desta ao pagamento da multa normativa prevista na Cláusula 72^a do Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014, bem assim a respeito da necessidade de notificação da parte infratora para sanar o descumprimento de



cláusula normativa no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto na referida Cláusula 72ª, § 1º, se a Cláusula violada (a exemplo da 49ª), em si, já define prazo específico para a respectiva observância.

Dispõe a Cláusula 49º do ACT 2013/2014 que "a CBTU se compromete a responder por escrito os requerimentos encaminhados pelos empregados, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do protocolo na CBTU".

A Cláusula 72ª do Acordo Coletivo, por seu turno, estabelece, in verbis:

CLÁUSULA 72 - PENALIDADES

O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa, equivalente ao valor de 10% (dez por cento) do salário nominal do empregado (salário do nível efetivo e VPNI Passivo), por cláusula descumprida desde que a cláusula infringida não preveja multa específica ou não haja previsão legal.

§ 1º - A parte infratora terá o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para sanar a irregularidade, contados a partir do recebimento da notificação da parte prejudicada.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no § 1º, se a parte infratora não tiver sanado a irregularidade, será aplicada a multa estipulada no caput desta cláusula.

§ 3º - Havendo reincidência, nova multa de igual valor será aplicada e sobre o valor apurado incidirá correção mensal de 1% (um por cento) ao mês, até ser totalmente sanada a irregularidade.

§ 4º - A multa será revertida em benefício da parte prejudicada, Sindicato/Empresa. (Destaquei)

Registro que, no meu entender, a previsão contida no § 4º da cláusula convencional acima transcrita, em que pese seja confusa a sua redação, visa estipular a multa em favor do "prejudicado", indicando, a título exemplificativo, que o mesmo poderá ser, em alguns casos, o sindicato ou a própria empresa.

Se assim não fosse, todo o descumprimento que não tivesse como diretamente prejudicado o sindicato ou a empresa não seria passível de multa, o que tornaria vazias as cláusulas do acordo.



Assim, tenho que o trabalhador da empresa signatária do acordo, uma vez prejudicado, é parte legítima a ingressar com ação para obter o pagamento da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação prevista na referida norma coletiva.

Por outro lado, a previsão contida no § 1º da Cláusula 72ª do Acordo Coletivo, quanto à necessidade de notificação da parte infratora para sanar a irregularidade constatada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, evidentemente, não se aplica quando do descumprimento daquelas cláusulas normativas que, em si, já definam prazo para a respectiva observância, a exemplo da Cláusula 49ª.

Entender-se de modo contrário implicaria o impróprio elastecimento de prazos já definidos pelas partes para o cumprimento de determinadas obrigações.

Nesse sentido, o parecer do ilustrado Ministério Público, da lavra do Procurador-Chefe José Laizio Pinto Júnior, a quem peço vênias para transcrevê-lo:

Após cotejo analítico da fundamentação de ambos os acórdãos divergentes, tudo à luz do ordenamento juslaboral, entende o MPT que deve prevalecer o entendimento esposado pela Quarta Turma por várias razões.

A primeira delas concerne ao fato de que todo o instrumento normativo ora analisado, correspondente ao ACT 2013/2014, foi redigido e elaborado com diversos indicativos de serem os próprios trabalhadores - e não o sindicato - os efetivos prejudicados pelo eventual descumprimento das cláusulas de conteúdo normativo pertencentes ao acordo coletivo pela CBTU, não se tratando de inserção pertinente a expressão "Sindicato/Empresa" que foi posta ao final do § 4º da citada cláusula 72ª.

O primeiro destes indicativos se extrai da redação do próprio caput da cláusula 72ª, que menciona o pagamento de multa "(...) equivalente ao valor de 10% (dez por cento) do salário nominal do empregado (salário do nível efetivo e VPNI Passivo)".

Ora, sendo a multa calculada tendo como base não um valor fixo ou um referencial pré-definido, mas o salário nominal de cada empregado, tende-se fortemente a concluir que a multa decorrente de descumprimento do ACT pela própria empresa somente pode reverter em favor do empregado prejudicado na situação peculiar, e não ao sindicato profissional da categoria.

O segundo indicativo, ainda mais forte que o primeiro, refere-se ao fato de que o ACT 2013/2014 já contempla obrigação específica para a CBTU responder tempestivamente às



solicitações do sindicato obreiro, correspondente à cláusula 68ª, diferente daquela constante na 49ª supracitada que, embora de mesmo conteúdo, refere-se aos requerimentos realizados pelos empregados. Vejamos a sua redação, abaixo transcrita, também em comparação com a cláusula 49ª:

"CLÁUSULA 68 - REQUERIMENTOS

A CBTU se compromete a responder, por escrito, aos requerimentos encaminhados pelo Sindicato, no máximo de 20 (vinte) dias corridos, a contar da data do protocolo na CBTU." (sic - grifei)

"CLÁUSULA 49 - REQUERIMENTOS DE EMPREGADOS

A CBTU se compromete a responder por escrito os requerimentos encaminhados pelos empregados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data do protocolo na CBTU." (sic - grifei)

Veja-se que, de forma cristalina, o próprio ACT 2013/2014 possui cláusulas diferentes para as obrigações específicas relacionadas aos requerimentos: sendo eles formulados pelo sindicato, aplica-se o quanto contido na cláusula 68ª; já sendo eles formulados pelos empregados, aplica-se a cláusula 49ª.

Pelo exposto, nada mais lógico concluir que o descumprimento da cláusula 68ª, que se refere aos requerimentos formulados pelo sindicato obreiro, somente poderá ter como prejudicado o próprio sindicato, enquanto que, pelas mesmas razões, descumprida a cláusula 49ª, que se refere aos requerimentos de empregados, somente estes poderão ser havidos como os únicos prejudicados pela violação empresarial ao ACT.

Assim, o § 4º da cláusula 72ª, ao conter a expressão "sindicato/empresa", somente pode ser interpretado na linha do quanto defendido pela Quarta Turma, no sentido de ser a expressão "sindicato/empresa" prevista no § 4º da cláusula 72ª como apontamento meramente exemplificativo, haja vista a impropriedade técnica da sua

redação em específico que labora em desfavor de todo o conjunto do instrumento normativo, o qual aponta como prejudicados exatamente os maiores beneficiários do diploma negociado: os próprios trabalhadores.

E isto acontece, como não poderia deixar de ser, uma vez que é da própria natureza dos instrumentos coletivos negociados, sejam eles a Convenção Coletiva de Trabalho ou o Acordo Coletivo de Trabalho, contemplarem não somente cláusulas que se refiram exclusivamente ao



ajuste entabulado entre os sindicatos (no caso da CCT) ou entre sindicato e empresa (no caso do ACT), concernentes às chamadas "cláusulas obrigacionais", como também, e principalmente, cláusulas de teor normativo, com eficácia ultra partes, a reger os contratos individuais de trabalho, estendendo-se a todos os trabalhadores integrantes da respectiva categoria independentemente da condição de associados.

Esta natureza dúplice do instrumento negociado - de contrato e de norma jurídica - tem razão de ser em virtude da adoção, pelo nosso diploma laboral e por toda doutrina trabalhista contemporânea, da teoria mista (também chamada de contrato social normativo), que identifica simultaneamente elementos de natureza normativa e contratual nos mencionados diplomas negociados.

Conforme lição de Alice Monteiro Barros:

"Essa teoria encontra adesão de vários doutrinadores, além de ter sido aprovada no 2a Congresso Internacional de Direito Social, realizado na Bélgica, e no 2º Congresso Internacional de Direito do Trabalho, realizado em Genebra. Segundo essa teoria, que nos parece a mais apropriada para definir a natureza jurídica da convenção, ela se identifica com o contrato lato sensu, na sua formação, pois traduz um ajuste entre entidades sindicais por meio do qual se criam obrigações mútuas. No que tange ao conteúdo, a convenção assemelha-se à norma jurídica, pois cria normas trabalhistas objetivas autónomas, que vão constituir o conteúdo dos contratos individuais de trabalho, insuscetíveis de derrogação. Entre nós, Délio Maranhão filia-se à teoria mista, atribuindo à convenção coletiva a natureza de um contrato-ato-regra. É contrato porque pressupõe um ajuste de vontades sindicais e ato-regra porque tem efeito erga omnes, ou seja, estende-se a todos os integrantes da categoria, independentemente de sua condição de associados." (BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 10ª edição. São Paulo: Editora LTr, 2016, p. 822) (grifei).

Neste sentir, salvo nas chamadas cláusulas obrigacionais, que se referem à atuação dos seres coletivos convenientes do instrumento negociado, como nas chamadas "cláusulas de paz", é da própria natureza das demais cláusulas de teor normativo, a reger os contratos individuais de trabalho, beneficiarem justamente os sujeitos cujas relações pretendem regular, que são os próprios trabalhadores.

Veja-se que, com este raciocínio, não se está a adotar interpretação extensiva da norma convencional de conteúdo punitivo, como é o caso da citada cláusula 72ª e o seu §4º, mas sim a adotar interpretação sistemática (pelo conjunto de todas as normas do mesmo instrumento negociado) e teleológica (pela finalidade que se pretendeu alcançar com a inserção das citadas obrigações), em detrimento da interpretação meramente gramatical que, no caso dos autos, afigura-se flagrantemente insuficiente para justa resolução da controvérsia.



Ademais, observe-se que, à exceção das cláusulas chamadas institucionais, que se referem às previsões relacionadas à vigência (cláusula 1ª), garantia de data-base (74ª), auto-aplicabilidade (73ª), bem como às cláusulas obrigacionais específicas à relação da empresa com o sindicato obreiro (da 63ª à 71ª), todas as demais cláusulas concernem à regência das relações individuais de trabalho, com obrigações em sua maioria extralegais e favoráveis aos empregados, não sendo razoável supor, em absoluto, que a penalidade pelo descumprimento de qualquer destas cláusulas normativas não poderia reverter unicamente em favor dos principais destinatários para os quais foram pensadas: os próprios trabalhadores.

Neste passo, e aqui também aplicado como vetor interpretativo, seja como princípio, seja como postulado normativo (Humberto Ávila), carece mesmo de razoabilidade interpretação que, debruçando-se sobre cláusulas criadas tendo como destinatários os próprios trabalhadores, entendam devida a respectiva multa pelo descumprimento da cláusula não aos próprios trabalhadores, mas sim ao sindicato obreiro que, na maior parte das vezes, senão por denúncia do trabalhador ou comunicado formal da empresa, não tem como saber do descumprimento de cláusula que, como afirmado, a ele não se refere.

As normas convencionais, nesta senda, justamente por contemplarem normas jurídicas e constituírem fonte do direito (juslaboral), não fogem à utilização, pelo intérprete, quando necessário, dos métodos interpretativos fornecidos pela hermenêutica jurídica, também sendo incidente o princípio da razoabilidade na sua análise como verdadeiro cânone da ciência jurídica, como já decidiu o TRT 4ª Região no percuciente aresto colacionado a seguir:

NORMAS COLETIVAS (ACORDOS E CONVENÇÕES). MENS. MÉTODOS INTERPRETATIVOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIAGENS INTERESTADUAIS. RETRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. As Normas Coletivas (Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho), como todo e qualquer instrumento normativo, podem (e devem) ser submetidos a todos os métodos interpretativos oferecidos pela hermenêutica jurídica com o fito de se atingir com maior fidelidade a mens visada pelos seus editores. Ademais, o intérprete jamais deve se olvidar de aplicar o princípio da razoabilidade, já que figura como verdadeiro cânone da ciência jurídica. No caso em apreço, por meio da interpretação histórica e teleológica, foi possível divisar que a interpretação a ser atribuída à retribuição de 1 (um) salário mínimo, a ser realizada em caso de viagens interestaduais, apenas tem cabimento quando o deslocamento tenha se dado para o atendimento das finalidades específicas e pontuais que deram azo à criação das normas coletivas, de modo a não ter pertinência quanto às viagens realizadas em rotas que o empregador detém concessão e que já são devidamente remuneradas pelo salário contratual. (TRT-14 - RECURSO ORDINARIO: RO



23220094031400 RO 00232.2009.403.14.00 - SEGUNDA TURMA - JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS - Julgado em 27 de outubro de 2009) (grifei)

Relevante destacar ainda que aos entes coletivos não somente é permitido como incentivada a criação de normas jurídicas e o seu transacionamento em busca de concessões recíprocas, sobretudo à luz da teoria do conglobamento; entretanto, não lhes cabe, sobretudo aos sindicatos representativos da categoria obreira, renunciarem a direitos que ultrapassam ao âmbito particular de interesses exclusivamente sindicais (e.g. cláusulas obrigacionais) para atingirem a esfera dos trabalhadores, sobretudo retirando-lhes a possibilidade de serem beneficiados com multas quando violadas cláusulas convencionais a si exclusivamente referentes, não sendo, entretanto, a recíproca verdadeira (ou seja, a empresa sempre será beneficiária de eventual multa aplicada no caso de descumprimento de cláusula ou pelo trabalhador ou pelo sindicato), sendo certo que, no atual sistema sindical brasileiro, eles (os trabalhadores) são afetados pelas disposições dos instrumentos negociados ainda que não tenham participado com voz e voto nas tratativas que antecedem sua assinatura.

Tal como o magistério de Maurício Godinho Delgado, ao lecionar sobre os limites objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista, "(...) ela não prevalece se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não transação). É que ao processo negocial falece poderes de renúncia sobre direitos de terceiros (isto é, despojamento unilateral sem contrapartida do agente adverso). Cabe-lhe, essencialmente, promover transação (ou seja, despojamento bilateral ou multilateral, com reciprocidade entre os agentes envolvidos), hábil a gerar normas jurídicas." (DELGADO, Maurício Godinho. *Direito Coletivo do Trabalho*. 6ª Edição. São Paulo: LTr, 2015, p. 192)

No que se refere à segunda questão do presente incidente, relacionada à obrigatoriedade de notificação prévia prevista na cláusula 72ª para dispositivos do ACT que já contemplam prazo próprio, o entendimento do MPT também não destoa daquele exteriorizado pela Quarta Turma.

Neste sentir, pelo mesmo raciocínio empreendido anteriormente, não se depreende ter sido a finalidade da norma convencional, ao prever prazo de 20 (vinte) dias para a CBTU responder aos requerimentos por escrito seja de empregados (cláusula 49ª), seja do sindicato obreiro (cláusula 68ª), a possibilidade não somente deste mesmo prazo ser elástico para mais 45 (quarenta e cinco dias), como também que uma nova notificação, igual a primeira, seja protocolada na CBTU para o cumprimento da mesma obrigação inicialmente requisitada.

Gritante, por exemplo, é a ausência de ressalva, no citado ACT 2013/2014, para as cláusulas relacionadas à rescisão contratual, a exemplo da cláusula 36ª, que trata da concessão de



aviso prévio adicional de 30 (trinta) dias. Novamente, neste caso, indaga-se: afigura-se razoável notificação prévia e elastecimento por mais 45 (quarenta e cinco) dias para incidência de multa nos casos dos empregados sujeitos à dispensa sem justa causa quando a CBTU não conceder tempestivamente os 30 (trinta) dias adicionais de aviso prévio? Também cristalina a resposta negativa.

A ausência de ressalvas na cláusula normativa 72^a, que exige notificação prévia e concede prazo adicional para regularização de conduta, configura defeito grave que, ao contrário de velar pelo seu estrito cumprimento, incentiva sua violação pelas partes convenientes, notadamente pela CBTU, destinatária das principais obrigações em que se comina prazo próprio, tratando-se tal exigência, nestes casos não ressalvados, de duplo esforço desnecessário e inútil que faz letra morta não somente o prazo próprio cominado na cláusula, como também em parte o seu próprio conteúdo, em vista do elastecimento do prazo para mais de um mês e meio.

Evidente, assim, que, se a cláusula cominou prazo próprio para observância por qualquer das partes justamente tendo-se em vista eventual particularidade que demanda celeridade em seu cumprimento (como é o justo caso de resposta a requerimentos de empregados), este é o prazo que deve ser privilegiado e obedecido em detrimento de qualquer outro previsto no instrumento negociado.

Não se trata, como afirmado anteriormente, em realizar qualquer ingerência quanto à livre autonomia das entidades coletivas que firmaram o instrumento coletivo sob discussão, nos conformes do preceito constitucional insculpido no art. 7º, XXVI da Carta Excelsa, mas antes realizar sua conformação diante do que dispõe o ordenamento justralhista, sendo certo que, na atualidade, a prevalência do negociado sobre o legislado é apenas relativa, e não absoluta, encontrando limite no que dispõe a lei.

De se enfatizar ainda que a aplicação do ACT 2013/2014, notadamente a sistemática de penalidades prevista na cláusula 72^a, sem fazer qualquer ressalva quanto a particularidades de obrigações que já contêm prazo próprio, a exemplo das cláusulas 49^a e 68^a, e outras nas quais qualquer elastecimento de prazo é inaplicável face a sua imediaticidade, como no caso da cláusula 36^a (aviso-prévio), resulta também em manifesta iniquidade em desfavor dos empregados haja vista que as únicas obrigações que cominam prazo próprio (como visto, tão somente a 49 e a 68^a) tem como única destinatária a própria CBTU, sendo certo que, nesses casos, a prevalecer a interpretação empresarial, os trabalhadores jamais poderão pleitear em nome próprio as multas a que fazem jus em decorrência de descumprimentos, pela empresa, de cláusulas do acordo coletivo a eles exclusivamente referentes.



Neste sentido já decidiu este Egrégio Regional quando do julgamento do RO nº 0000835-53.2014.5.06.0018, pela Quarta Turma, em acórdão da lavra do Exmo. Des. Paulo Alcântara, DEJT de 09/06/2016, cuja ementa se transcreve abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO. CBTU. MULTA NORMATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO CONVENCIONAL. DESNECESSIDADE DE NOVA NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA. Considerando o "descumprimento do prazo de 20 (vinte) dias fixado pela Cláusula 49ª para a CBTU responder, por escrito, aos requerimentos formulados pelos seus empregados, incide a multa pelo descumprimento do ACT, nos moldes fixados pelo caput da sua Cláusula 72ª, sem que seja necessária nova notificação da parte infratora para que sane a irregularidade da qual já é conhecedora". Recurso ordinário a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT 6ª Região - Processo: RO - 0000835-53.2014.5.06.0018, Redator: Paulo Alcântara, Data de julgamento: 02/06/2016, Quarta Turma, Data da assinatura: 09/06/2016) (grifei)

Pelo exposto, correta a interpretação que, extraindo o verdadeiro fim das normas convencionais em destaque, privilegie a corrente que ressalva as exceções que merecem ser ressaltadas e, deste modo, também por aplicação do princípio da razoabilidade, permita a aplicação da multa, nos casos exclusivamente referentes a obrigações com prazo próprio (cláusulas 49ª e 68ª) independente de notificação prévia e, conseqüentemente, elastecimento de prazo para regularização de conduta pela empresa.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o parecer do MPT, quanto à primeira questão levantada, é no sentido de reconhecer, por interpretação sistemática e teleológica do instrumento negociado, ainda à luz do princípio da razoabilidade, a legitimidade dos trabalhadores pela aplicação de multa normativa por descumprimento de cláusula convencional a eles exclusivamente referentes; já no que concerne à segunda questão, o opinativo é no sentido de autorizar a aplicação da multa, nos casos exclusivamente referentes a obrigações com prazo próprio (a exemplo das cláusulas 49ª e 68ª do ACT 2013/2014 da CBTU), independente de notificação prévia e, conseqüentemente, elastecimento de prazo para regularização da conduta empresarial.

N'outra palavra, o parecer coaduna-se com o posicionamento manifestado pela Quarta Turma, no julgamento do RO nº 0000852-37.2014.5.06.0003 da lavra do Exmo. Des. André Genn de Assunção Barros, DEJT 23/08/2016.

Com tais considerações, voto pela prevalência da tese jurídica de que os empregados da CBTU possuem legitimidade ativa para postular a condenação desta ao pagamento da



multa normativa prevista na Cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014, em relação às cláusulas a eles referentes, autorizando a sua aplicação nos casos exclusivamente atinentes ao descumprimento de obrigações com prazo próprio (a exemplo da Cláusula 49ª), independente de notificação prévia e, conseqüentemente, elástico de prazo para a regularização da conduta empresarial.

Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO / Desembargadora Virgínia Malta Canavarro

MULTA NORMATIVA/CONVENCIONAL - CBTU

VOTO VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO

Trata-se de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência relativo ao tema "legitimidade ativa do empregado para postular a condenação da CBTU ao pagamento da multa normativa prevista na Cláusula 72ª do ACT 2013/2014", bem como à "necessidade de notificação da parte infratora para sanar o descumprimento de cláusula normativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias".

O Acordo Coletivo 2013/2014 da CBTU, objeto principal da controvérsia, dispõe, em sua Cláusula 72ª, in verbis:

CLÁUSULA 72 - PENALIDADES

O descumprimento de qualquer cláusula deste acordo coletivo de trabalho sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa, equivalente ao valor de 10% (dez por cento) do salário nominal do empregado (salário do nível efetivo e VPNI Passivo), por cláusula descumprida desde que a cláusula infringida não preveja multa específica ou não haja previsão legal.

§ 1º - A parte infratora terá o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para sanar a irregularidade, contados a partir do recebimento da notificação da parte prejudicada.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no § 1º, se a parte infratora não tiver sanado a irregularidade, será aplicada a multa estipulada no caput desta cláusula.



§ 3º - *Havendo reincidência, nova multa de igual valor será aplicada e sobre o valor apurado incidirá correção mensal de 1% (um por cento) por mês até ser totalmente sanada a irregularidade.*

§ 4º - *A multa será revertida em benefício da parte prejudicada, Sindicato/Empresa. (grifei)*

Como se vê, o texto da norma coletiva é expresso no sentido de que a penalidade decorrente do seu descumprimento será revertida ao Sindicato/Empresa (parte prejudicada).

Logo, entendo que os trabalhadores da CBTU não têm legitimidade para pleitear o pagamento da multa em questão, até porque, as regras que impõem penalidades devem ser interpretadas restritivamente. Ademais, não se pode perder de vista que os instrumentos coletivos refletem a legítima vontade das partes, devendo ser, pois, cumpridos, em todos os seus termos, pelas partes convenientes.

No que concerne à notificação da parte infratora, tenho que ela somente se faz necessária quando as próprias cláusulas do acordo coletivo não estipularem prazo para o cumprimento da obrigação. É que, após o transcurso do lapso acordado, o transgressor da norma já tem conhecimento da irregularidade a que ele próprio deu causa.

Diante do exposto, meu voto é a favor da tese de que a) os trabalhadores da CBTU não têm legitimidade para requerer o pagamento da multa prevista na Cláusula 72ª do ACT de 2013/2014; e, b) é desnecessária a notificação da parte infratora, nos termos do §1º da Cláusula 72ª, quando as próprias cláusulas normativas estipularem prazo para o cumprimento da obrigação.

Voto do(a) Des(a). VALERIA GONDIM SAMPAIO / Desembargadora Valéria Gondim Sampaio

VOTO DA DESEMBARGADORA VALÉRIA GONDIM SAMPAIO

O tema extraído do caso concreto, que suscita o dissenso e determina a uniformização da jurisprudência desta Corte, diz respeito à legitimidade do trabalhador para postular a aplicação da multa prevista na Cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho (período 2013/2014) celebrado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos, bem assim quanto à possibilidade de notificação da infratora para sanar a violação ao cumprimento de cláusula normativa, no prazo de 45 dias, previsto na Cláusula 72ª, § 1º, quando a cláusula violada já possuir previsão de prazo diverso, disso sendo exemplo a Cláusula 49ª desse mesmo instrumento.



Em ambos os aspectos, meu entendimento coaduna-se com aquele externado pela relatoria. Com efeito, as normas acima mencionadas, dispõem respectivamente que:

"CLÁUSULA 72 - PENALIDADES

O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa, equivalente ao valor de 10% (dez por cento) do salário nominal do empregado (salário do nível efetivo e VPNI Passivo), por cláusula descumprida desde que a cláusula infringida não preveja multa específica ou não haja previsão legal.

§ 1º - A parte infratora terá o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para sanar a irregularidade, contados a partir do recebimento da notificação da parte prejudicada.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no § 1º, se a parte infratora não tiver sanado a irregularidade, será aplicada a multa estipulada no caput desta cláusula.

§ 3º - Havendo reincidência, nova multa de igual valor será aplicada e sobre o valor apurado incidirá correção mensal de 1% (um por cento) ao mês, até ser totalmente sanada a irregularidade.

§ 4º - A multa será revertida em benefício da parte prejudicada, Sindicato/Empresa".

"CLÁUSULA 49 - REQUERIMENTO DE EMPREGADOS

A CBTU se compromete a responder por escrito os requerimentos encaminhados pelos empregados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data do protocolo na CBTU."

Quanto à primeira norma acima transcrita (Cláusula 72ª), ao criar referido instrumento de coação ao cumprimento das demais cláusulas normativas, apesar de identificar os destinatários do seu recebimento (§ 4º), quais sejam o "Sindicato/Empresa", tal previsão não impossibilita o deferimento da multa em favor do trabalhador, verdadeiro e maior destinatário das normas de conteúdo normativo obrigacional do instrumento coletivo em comento.

Registre-se, por oportuno, que o princípio extraído do brocardo latino "pacta sunt servanda", enfatiza a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos, dos ajustes e da integralidade das cláusulas pactuadas. A inobservância das respectivas obrigações implica a quebra do que foi ajustado e sujeita o infrator às penalidades estabelecidas na própria convenção ou contrato.



Dentro deste contexto, a partir da leitura da redação das cláusulas constantes do aludido Acordo Coletivo de Trabalho chega-se à conclusão de que os trabalhadores é que são considerados como efetivos prejudicados pelo descumprimento das obrigações ali ajustadas, o que torna sem vigor a alusão meramente gramatical de que os destinatários do recebimento da penalidade em análise são apenas o Sindicato e a Empresa.

Reforçando essa conclusão, faço referência ao próprio "caput" da Cláusula 72ª, em que consta previsão quanto à incidência da multa no "valor de 10% (dez por cento) do salário nominal do empregado (salário do nível efetivo e VPNI Passivo)", sem qualquer menção a outro importe, nem mesmo a título referencial, com relação àqueles tidos como beneficiários (Sindicato/Empresa).

Como mais um motivo a embasar o entendimento de que o sindicato representativo da categoria profissional ou a empresa não são os destinatários únicos dessa penalidade, valho-me dos fundamentos constantes do valoroso parecer emitido pelo Ministério Público do Trabalho, da lavra do eminente Procurador-Chefe do MPT/PE, Dr. José Laizio Pinto Júnior, do seguinte teor:

"O segundo indicativo, ainda mais forte que o primeiro, refere-se ao fato de que o ACT 2013/2014 já contempla obrigação específica para a CBTU responder tempestivamente às solicitações do sindicato obreiro, correspondente à cláusula 68ª, diferente daquela constante na 49ª supracitada que, embora de mesmo conteúdo, refere-se aos requerimentos realizados pelos empregados. Vejamos a sua redação, abaixo transcrita, também em comparação com a cláusula 49ª:

"CLÁUSULA 68 - REQUERIMENTOS

A CBTU se compromete a responder, por escrito, aos requerimentos encaminhados pelo Sindicato, no máximo de 20 (vinte) dias corridos, a contar da data do protocolo na CBTU." (sic - grifei)

"CLÁUSULA 49 - REQUERIMENTOS DE EMPREGADOS

A CBTU se compromete a responder por escrito os requerimentos encaminhados pelos empregados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data do protocolo na CBTU."

Veja-se que, de forma cristalina, o próprio ACT 2013/2014 possui cláusulas diferentes para as obrigações específicas relacionadas aos requerimentos: sendo eles formulados pelo sindicato, aplica-se o quanto contido na cláusula 68ª; já sendo eles formulados pelos empregados, aplica-se a cláusula 49ª.



Pelo exposto, nada mais lógico concluir que o descumprimento da cláusula 68ª, que se refere aos requerimentos formulados pelo sindicato obreiro, somente poderá ter como prejudicado o próprio sindicato, enquanto que, pelas mesmas razões, descumprida a cláusula 49ª, que se refere aos requerimentos de empregados, somente estes poderão ser havidos como os únicos prejudicados pela violação empresarial ao ACT".

Em resumo a tudo quanto dito, a referência feita ao Sindicato/Empresa como destinatários da penalidade (§ 4º da cláusula 72ª), há de ser interpretada na mesma linha do entendimento externado pelo Desembargador Relator, ou seja, como uma expressão meramente exemplificativa, especificamente porque a partir da interpretação sistemática e teleológica do teor das demais cláusulas ajustadas, a parte prejudicada/beneficiária das normas ali estabelecidas é o próprio trabalhador.

Com relação ao segundo aspecto que embasa este incidente, atinente à obrigatoriedade de notificação prévia quanto às cláusulas do Acordo de Coletivo de Trabalho, que já contemplam prazo próprio, de igual modo minha asserção não destoa daquela apresentada pela relatoria.

Seguindo a mesma linha supra, não vejo plausibilidade na hipótese de ter a norma convencional estabelecido prazo de 20 dias para a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) responder aos requerimentos por escrito - sejam eles formulados por empregados ou pela entidade sindical (Cláusulas 49ª e 68ª, respectivamente) -, com a possibilidade desse mesmo prazo ser ampliado para mais 45 dias, como também não vejo razoabilidade na circunstância de que uma nova notificação, idêntica à anterior, seja apresentada perante o empregador para o cumprimento da mesma obrigação antes requisitada, vale dizer, de sua ciência.

Ademais, a notificação relativa à infração constatada (§ 1º da Cláusula 72ª) afigura-se desnecessária, principalmente com relação às cláusulas que estabelecem prazo próprio para o cumprimento dos seus termos por qualquer uma das partes, quando então este é que deve ser observado, sobrepondo-se aos demais porventura estipulados no mesmo instrumento coletivo, afigurando-se desnecessária, por conseguinte - repita-se -, a expedição de nova comunicação à empresa objetivando sanar uma irregularidade acerca da qual já tem ela plena ciência.

Com tais considerações, voto pela prevalência da tese jurídica, quanto ao primeiro ponto deste incidente, de que assiste legitimidade ativa aos trabalhadores da CBTU para requerer a aplicação da multa normativa prevista na Cláusula 72ª, § 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014, por descumprimento de cláusula convencional a eles exclusivamente referentes e, quanto ao segundo, no sentido de reconhecer como hipótese de incidência dessa penalidade, as disposições relativas às obrigações que contêm previsão de prazo próprio para cumprimento - como é o caso de que trata a



cláusula 49ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014 -, independente da expedida de notificação prévia para fins de correção da irregularidade praticada pelo empregador.

Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES / Desembargador Ivan de Souza Valença Alves

Discute-se neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência a legitimidade ativa do Empregado da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU para postular a condenação desta ao pagamento da multa prevista na Cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2013/2014, além da necessidade de notificação da empresa para sanar o descumprimento de qualquer cláusula do referido Acordo Coletivo, consoante o §1º, da Cláusula 72ª.

Acompanho os votos divergentes.

Estabelecem as Cláusulas 49ª e 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014, o seguinte:

"CLÁUSULA 49 - REQUERIMENTO DE EMPREGADOS

A CBTU se compromete a responder por escrito os requerimentos encaminhados pelos empregados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data do protocolo na CBTU.

CLÁUSULA 72 - PENALIDADES

O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa, equivalente ao valor de 10% (dez por cento) do salário nominal do empregado (salário do nível efetivo e VPNI Passivo), por cláusula descumprida desde que a cláusula infringida não preveja multa específica ou não haja previsão legal.

§ 1º A parte infratora terá o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para sanar a irregularidade, contados a partir do recebimento da notificação da parte prejudicada.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no § 1º, se a parte infratora não tiver sanado a irregularidade, será aplicada a multa estipulada no caput desta cláusula.

§ 3º Havendo reincidência, nova multa de igual valor será aplicada e sobre o valor apurado incidirá correção mensal de 1% (um por cento) ao mês, até ser totalmente sanada a irregularidade.



§ 4º A multa será revertida em benefício da parte prejudicada, Sindicato/Empresa."

A meu ver, como o destinatário da multa é o sindicato, falta ao empregado legitimidade para postular a multa.

Em conclusão: voto no sentido da prevalência da tese de que o trabalhador não tem legitimidade para postular a condenação da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU no pagamento da multa normativa estabelecida na Cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2013/2014.

Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO / Desembargador Valdir José Silva de Carvalho

DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO - Senhor Presidente, o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por objeto firmar tese jurídica "quanto à legitimidade ativa do empregado da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU para postular a condenação desta ao pagamento da multa normativa estabelecida na Cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2013/2014, bem assim se há a necessidade de notificação da parte infratora para sanar o descumprimento cláusula normativa no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prevista na Cláusula 72ª, § 1º, se a Cláusula violada (a exemplo da 49ª), em si, já define prazo específico para respectiva observância."

Entendo que o trabalhador é parte ilegítima para propor ação em que persegue a condenação da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU no pagamento da multa prevista na Cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014, sob o argumento de que a empresa não respondeu a requerimento administrativo por ele formulado, descumprindo o prazo previsto na Cláusula 49ª do mencionado comando normativo.

Preconizam as Cláusulas 49ª e 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014, o seguinte:

"CLÁUSULA 49 - REQUERIMENTO DE EMPREGADOS

A CBTU se compromete a responder por escrito os requerimentos encaminhados pelos empregados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data do protocolo na CBTU.

CLÁUSULA 72 - PENALIDADES



O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa, equivalente ao valor de 10% (dez por cento) do salário nominal do empregado (salário do nível efetivo e VPNI Passivo), por cláusula descumprida desde que a cláusula infringida não preveja multa específica ou não haja previsão legal.

§ 1º A parte infratora terá o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para sanar a irregularidade, contados a partir do recebimento da notificação da parte prejudicada.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no § 1º, se a parte infratora não tiver sanado a irregularidade, será aplicada a multa estipulada no caput desta cláusula.

§ 3º Havendo reincidência, nova multa de igual valor será aplicada e sobre o valor apurado incidirá correção mensal de 1% (um por cento) ao mês, até ser totalmente sanada a irregularidade.

§ 4º A multa será revertida em benefício da parte prejudicada, Sindicato/Empresa.'

Ora, embora seja o empregado, via de regra, destinatário por excelência desse tipo de estipulação, eis que principal prejudicado nos casos em que a empresa não cumpre a contratação coletiva de trabalho, não se pode ignorar o que restou pactuado pelas partes convenientes no sentido de que a multa por descumprimento de cláusulas normativas seja revertida para o ente sindical ou a empresa.

Não cabe, a propósito, fazer interpretação contrária ao texto do § 4º acima transcrito, ainda que o seu salário nominal sirva de base de cálculo da cominação em apreço. Falta-lhe, portanto, legitimidade ativa para a causa.

Nesse sentido, prescreve o artigo 18, do Código de Processo Civil, "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

Desse modo, configurada a ilegitimidade ativa ad causam, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Concluo, assim, pela declaração de que o trabalhador não tem legitimidade para postular a condenação da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU no pagamento da multa normativa estabelecida na Cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2013/2014.



Ultrapassada a legitimidade do empregado em buscar a aplicação da multa em seu favor, uma vez que, repita-se, mais uma vez, tem como beneficiários Sindicato Profissional e a Empresa, ainda assim, tenho como inaplicável a penalidade em concreto.

Sim, porque a Cláusula 49ª do ACT prevê, apenas, o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do protocolo, para a empresa "responder por escrito os requerimentos encaminhados pelos empregados", enquanto a Cláusula 72ª, § 1º, estabelece que "a parte infratora terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para sanar a irregularidade", só vencido este prazo, sem solução, é que seria "aplicada a multa estipulada no caput desta cláusula".

Assim, não se aplica a multa disciplinada na Cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho, pelo simples fato de inobservância do normativo inserto na cláusula 49ª da referida Contratação Coletiva de Trabalho, mas só após o prazo estipulado para o cumprimento fixado na Cláusula 72ª, § 1º, do aludido negócio jurídico.

Em conclusão, voto no sentido de assentar a seguinte tese jurídica: O trabalhador não tem legitimidade para postular a condenação da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU no pagamento da multa normativa estabelecida na Cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2013/2014. Ultrapassado, voto pela inaplicabilidade da multa prevista na Cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho, pelo simples fato de inobservância do normativo inserto na Cláusula 49ª da referida Contratação Coletiva de Trabalho.

Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA / Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva

Voto da Desembargadora DIONE NUNES FURTADO DA SILVA:

As matérias ora uniformizadas tratam da legitimidade do empregado para postular a multa prevista na cláusula 72 do ACT 2013/2014 da CBTU, bem como da necessidade de notificação à parte infratora para sanar o descumprimento de dispositivo normativo, consoante § 1.º da mesma cláusula.

Quanto ao primeiro tema, entendo ser o trabalhador parte ilegítima para pleitear o pagamento da referida penalidade.

De fato, estabelece a mencionada norma, textual (Id n.º 460aeae - pág. 29):

CLÁUSULA 72 - PENALIDADES



O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa, equivalente ao valor de 10% (dez por cento) do salário nominal do empregado (salário do nível efetivo e VPNI Passivo), por cláusula descumprida desde que a cláusula infringida não preveja multa específica ou não haja previsão legal.

§ 1º - A parte infratora terá o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para sanar a irregularidade, contados a partir do recebimento da notificação da parte prejudicada.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no § 1º, se a parte infratora não tiver sanado a irregularidade, será aplicada a multa estipulada no caput desta cláusula.

§ 3º - Havendo reincidência, nova multa de igual valor será aplicada e sobre o valor apurado incidirá correção mensal de 1% (um por cento) ao mês, até ser totalmente sanada a irregularidade.

§ 4º - A multa será revertida em benefício da parte prejudicada, Sindicato/Empresa. (negritei)

Consoante se observa da leitura do parágrafo quarto acima transcrito, encontra-se expressamente estabelecido que a multa em questão será revertida em benefício da parte prejudicada, "Sindicato/Empresa". Ora, em se tratando de acordo coletivo de trabalho, o qual, diferentemente da convenção coletiva de trabalho, é celebrado entre empresa e sindicato profissional, não há como se interpretar tal complemento como meramente exemplificativo, sendo evidente sua função sintática de aposto explicativo, o qual é "usado para explicar ou esclarecer um termo da oração anterior" (fonte: < <https://www.estudopratico.com.br/aposto>>, acesso em 09/08/2017 às 12h25min.), razão pela qual se constata claramente que a intenção da norma foi fixar que os beneficiários da multa seriam apenas o sindicato e a empresa, não tendo o trabalhador legitimidade para pleitear direito alheio.

Por outro lado, no que pertine à necessidade de notificação prévia da parte infratora, às multas, diante de seu caráter de punição, deve-se dar interpretação restritiva, apenas podendo ser aplicadas caso preenchidos **todos os requisitos** contidos na norma que as prevê. Ora, os §§ 1.º e 2.º da referida cláusula 72 do ACT não deixam margem a dúvidas de que a penalidade em questão somente se faz devida caso a empresa, notificada da infração, não regularize a situação em 45 (quarenta e cinco) dias, devendo tal fato ser comprovado pela parte requerente, sob pena de indeferimento do pedido.



Desse modo, **voto** no sentido da prevalência da tese jurídica da ilegitimidade do trabalhador para pleitear a multa prevista na cláusula 72 do ACT 2013/2014 da CBTU, a qual seria devida apenas ao sindicato ou à empresa, bem como pela necessidade de comprovação da notificação prévia do infrator para que regularize a situação em 45 (quarenta e cinco) dias.

Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO / Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino

Dirirjo do Exmo. Des. Relator quanto à matéria do presente IUJ.

Dispõe a Cláusula 72ª do ACT 2013/2014:

CLÁUSULA 72 - PENALIDADES

O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa, equivalente ao valor de 10% (dez por cento) do salário nominal do empregado (salário do nível eletivo e VPNI Passivo), por cláusula descumprida desde que a cláusula infringida não preveja multa específica ou não haja previsão legal.

§ 1º - A parte infratora terá o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para sanar a irregularidade, contados a partir do recebimento da notificação da parte prejudicada.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no § 1º, se a parte infratora não tiver sanado a irregularidade, será aplicada a multa estipulada no caput desta cláusula.

§ 3º - Havendo reincidência, nova multa de igual valor será aplicada e sobre o valor apurado incidirá correção mensal de 1% (um por cento) ao mês, até ser totalmente sanada a irregularidade.

§ 4º - A multa será revertida em benefício da parte prejudicada, Sindicato/Empresa. (grifei)

Conforme se verifica do teor da transcrição acima, o § 4º da norma em discussão prevê como beneficiários o Sindicato e a Empresa, não constando expressamente os empregados desta. E, por tratar-se de sanção, a norma deve ser interpretada restritivamente. Dessa forma, o reclamante não possui legitimidade para requerer a aplicação da multa em questão.



Por essas razões, voto pela prevalência da tese jurídica de que o trabalhador não tem legitimidade para postular a condenação da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU no pagamento da multa normativa estabelecida na Cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2013/2014.

Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA / Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência com o fim de firmar tese jurídica quanto à legitimidade para o empregado da CBTU postular o pagamento da multa prevista na Cláusula 72a do Acordo Coletivo de Trabalho de 2013/2014, bem como a respeito da necessidade de notificação da parte infratora para sanar a irregularidade.

Muito embora tenha tido a oportunidade de me manifestar em convergência à tese defendida pelo eminente desembargador relator, a qual, inclusive, prevalece na 4ª Turma, valho-me desse momento de uniformização para expressar meu entendimento em sentido contrário por compreender que a norma coletiva é clara ao restringir o direito à multa convencional ao sindicato e à empresa, concluindo, com isso, que o empregado não tem legitimidade para postular o pagamento em proveito próprio.

Firmo esse posicionamento por entender que não se deve dar interpretação extensiva a cláusula penal.

Quanto ao segundo ponto do incidente, considero que a disposição constante no § 1º da Cláusula 72ª do Acordo Coletivo de 2013/2014 não se aplica em caso de descumprimento de cláusula normativa que já estipulam prazo para observância, sob pena de elastecimento dos prazos já pactuados.

Comungo com o entendimento firmado pelo relator no sentido de que "uma vez descumprido o prazo de 20 (vinte) dias fixado pela Cláusula 49ª para a CBTU responder, por escrito, aos requerimentos formulados pelos seus empregados, configura-se, de plano, a hipótese de incidência da multa pelo descumprimento do ACT, nos moldes fixados pelo caput da sua Cláusula 72ª, sem que seja necessária nova notificação da parte infratora para que sane a irregularidade da qual já é conhecedora."



Com essas considerações, revendo posicionamento anteriormente firmado, voto no sentido de assentar a tese jurídica segundo a qual os empregados da CBTU não possuem legitimidade ativa para postular a condenação da empresa ao pagamento da multa prevista na Cláusula 72^a do Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014 e na desnecessidade de notificação da parte infratora nas situações em que as cláusulas normativas demarquem o prazo para a respectiva observância.

Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA / Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objetivo é firmar tese jurídica quanto à legitimidade ativa do trabalhador de postular a condenação da empresa ao pagamento da multa normativa prevista na cláusula 72^o do Acordo coletivo do Trabalho de 2013/2014, firmado pela CBTU e quanto à necessidade de notificação da parte infratora para sanar descumprimento de cláusula normativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (cláusula 72^o), se a cláusula violada (a exemplo da cláusula 49^a), em si, já define prazo específico para a respectiva observância.

I) Quanto ao primeiro ponto, data venia do Desembargador Relator, juntamente com a maioria da composição Plena, deste E. Regional, adoto a tese jurídica de que não há legitimidade ativa dos empregados da CBTU para se beneficiarem da multa normativa assinada na Cláusula 72^a, § 4^a do Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014.

Uma vez obtida pelo ente sindical a homologação do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para o respectivo funcionamento, à personalidade jurídica deste são acrescidos diversos direitos e ônus específicos, majoritariamente, de natureza metaindividual. São as prerrogativas sindicais, inerentes à chamada personalidade sindical. A natureza jurídica de tais prerrogativas é distinta do conjunto de direitos de cada trabalhador representado, e sua razão de ser encontra-se no fortalecimento da liberdade e da legitimidade da representação sindical.

No caso, a multa discutida tem assento na cláusula de nº 72, do Acordo Coletivo de 2013/2014 (ID be1f34c), a qual traz a seguinte redação, *in verbis*:

CLÁUSULA 72 - PENALIDADES



O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa, equivalente ao valor de 10% (dez por cento) do salário nominal do empregado (salário do nível eletivo e VPNI Passivo), por cláusula descumprida desde que a cláusula infringida não preveja multa específica ou não haja previsão legal.

§ 1º - A parte infratora terá o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para sanar a irregularidade, contados a partir do recebimento da notificação da parte prejudicada.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no § 1º, se a parte infratora não tiver sanado a irregularidade, será aplicada a multa estipulada no caput desta cláusula.

§ 3º - Havendo reincidência, nova multa de igual valor será aplicada e sobre o valor apurado incidirá correção mensal de 1% (um por cento) ao mês, até ser totalmente sanada a irregularidade.

§ 4º - A multa será revertida em benefício da parte prejudicada, Sindicato/Empresa.

Como se pode perceber, referida cláusula, visando a coibir condutas antissindicais, prevê dois sujeitos como beneficiários, a saber: Sindicato e Empresa, não comportando, por se tratar de norma sanção, a interpretação que o trabalhador lhe pretende dar, no sentido de poder ser beneficiário da aludida multa. Tratando-se de norma coletiva, entendo que a interpretação é sempre restritiva.

Assim, apenas se poderia reconhecer o ente sindical como beneficiário do montante em dinheiro proveniente da aplicação da multa postulada, implicando com isso dizer que o trabalhador, como pessoa física, não tem interesse jurídico em pleitear seu recebimento, como consequência do descumprimento de direitos alheios. A legitimidade para tal pleito é da pessoa jurídica titular daqueles; na hipótese, o sindicato profissional signatário do acordo.

Nesta linha, o seguinte voto de minha relatoria:

**RECURSO ORDINÁRIO. PRERROGATIVAS SINDICAIS.
TITULARIDADE DO ENTE SINDICAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO TRABALHADOR PARA
COBRANÇA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA. A multa**



discutida nestes autos tem assento em cláusula de acordo coletivo de trabalho que, visando coibir condutas antissindicaais, prevê dois sujeitos como beneficiários, a saber: Sindicato e Empresa, não comportando, por se tratar de norma sanção, a interpretação que o demandante lhe pretende dar. Assim, não há legitimidade ativa 'ad causam' do reclamante, ora recorrente, para o pedido formulado, razão pela qual deve ser reformada a sentença para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (Processo: RO - 0000902-33.2014.5.06.0013, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 21/09/2015, Terceira Turma, Data da assinatura: 21/09/2015).

II) Quanto ao segundo ponto, data venia do Desembargador Relator, fui vencido, por adotar a tese jurídica no sentido de que é necessária a notificação prévia da parte infratora para sanar a irregularidade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme previsão da Cláusula 72ª, § 1º, do referido Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014, mesmo que outra cláusula preveja prazo específico para cumprimento de obrigação.

Voto do(a) Des(a). MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO / Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº 0000852-37.2014.5.06.0003, em que litigam **NILO TAVARES DE MIRANDA NETO** (reclamante) e **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU** (reclamada), com fundamento no que dispõem os §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT, cuja matéria de uniformização se refere às seguintes questões jurídicas:

1. "tem legitimidade ativa o trabalhador para postular a condenação da empresa na multa normativa prevista na Cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2013/2014, firmado pela CBTU?"; e

2. "há necessidade de notificação da parte infratora para sanar o descumprimento de cláusula normativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (Cláusula 72ª), se a cláusula violada (a exemplo da Cláusula 49ª), em si, já define prazo específico para a respectiva observância?"

Pois bem.



De início, para melhor compreensão da questão, transcrevo as cláusulas convencionais em debate:

"CLÁUSULA 49 - REQUERIMENTO DE EMPREGADOS.

A CBTU se compromete a responder por escrito os requerimentos encaminhados pelos empregados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data do protocolo na CBTU.

(...)

CLÁUSULA 72 - PENALIDADES.

O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa, equivalente ao valor de 10% (dez por cento) do salário nominal do empregado (salário do nível eletivo e VPNI Passivo), por cláusula descumprida desde que a cláusula infringida não preveja multa específica ou não haja previsão legal.

§ 1º - A parte infratora terá o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para sanar a irregularidade, contados a partir do recebimento da notificação da parte prejudicada.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no § 1º, se a parte infratora não tiver sanado a irregularidade, será aplicada a multa estipulada no caput desta cláusula.

§ 3º - Havendo reincidência, nova multa de igual valor será aplicada e sobre o valor apurado incidirá correção mensal de 1% (um por cento) ao mês, até ser totalmente sanada a irregularidade.

§ 4º - A multa será revertida em benefício da parte prejudicada, Sindicato/Empresa."

Depreende-se da transcrição supra que a norma coletiva deixa evidenciado expressamente que a multa, quando cabível, deve ser revertida em benefício da parte prejudicada, in casu, "Sindicato/Empresa".

Logo, da análise do texto do § 4º da cláusula 72, do Acordo Coletivo de Trabalho de 2013/2014, pode-se inferir que os beneficiários da multa são: empresa e/ou o sindicato (e não os representados). Há, portanto, expressa limitação no sentido de que a multa só possa ser pleiteada por



qualquer das duas partes mencionadas, não sendo, portanto, o empregado da CBTU parte beneficiária da multa, razão pela qual não tem legitimidade para postular em juízo, em seu benefício, o pagamento da referida multa convencional.

Observe-se que conforme as regras de hermenêutica, normas impositivas de penalidades devem ter a sua interpretação e aplicação aos casos concretos de forma restritiva, como diz o brocardo "poenalia sunt restringenda" (interpretam-se estritamente as disposições cominadoras de penas).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO. PRERROGATIVAS SINDICAIS.

TITULARIDADE DO ENTE SINDICAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO TRABALHADOR PARA COBRANÇA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA. Como a multa por descumprimento de norma coletiva é imputação direcionada às condutas antissindicais, a titularidade da demanda pela respectiva aplicação é do órgão sindical, não de um trabalhador a este filiado. Contudo, a parte pode pleitear em Juízo o cumprimento de obrigação de fazer contida em norma coletiva. Recurso a que se dá provimento parcial." (TRT da 6ª Região. Processo: RO - 0000906-58.2014.5.06.0017, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 15/06/2015, Terceira Turma, Data da assinatura: 15/06/2015)

"MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA.

CLÁUSULA NORMATIVA PREVENDO COMO BENECIÁRIOS O SINDICATO/EMPRESA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECLAMANTE PARA REQUERER A APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. A cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho carreado aos autos estabelece em seu parágrafo quarto que a multa por descumprimento do instrumento normativo em questão será revertida em benefício da parte prejudicada, Sindicato/Empresa. Assim, o trabalhador não tem legitimidade para requerer o pagamento da multa prevista na cláusula normativa supramencionada, motivo pelo qual extingo, sem resolução do mérito, o pleito de recebimento da mencionada multa, por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC." (TRT da 6ª Região. Processo: RO - 0000874-65.2014.5.06.0013, Redator: Roberta Correa de Araujo Monteiro, Data de julgamento: 01/10/2015, Quarta Turma, Data da assinatura: 05/10/2015.

"(...). MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. O

TRT registrou que "embora seja o empregado, via de regra, destinatário por excelência desse tipo de estipulação, eis que principal prejudicado nos casos em que a empresa não cumpre a contratação coletiva de trabalho, não se pode ignorar o que restou pactuado pelas partes convenientes no sentido de que a multa por descumprimento de cláusulas normativas seja revertida para o ente sindical ou a empresa". Deste



modo, ao entender incabível a reversão ao reclamante da multa por descumprimento do acordo coletivo, o Colegiado apenas interpretou e aplicou os dispositivos da norma coletiva à situação dos autos. Agravo de instrumento não provido." (TST - AIRR - 1177-76.2014.5.06.0014 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 30/11/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/12/2016)

Por outro lado, também entendo que para a aplicação da penalidade, indispensável a notificação da empresa para regularizar a situação no prazo de 45 dias, após notificação para tanto (Cláusula 72, § 1º, do ACT 2013/2014), conforme já decidiu o Colendo TST, in verbis:

"RECURSO DE REVISTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO. Os ajustes firmados mediante acordo ou convenção coletiva devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Com efeito, a cláusula normativa pode estabelecer uma multa não prevista em lei para caso de descumprimento do acordado, em razão da prerrogativa conferida pela Constituição a trabalhadores e empregadores para estabelecerem as normas aplicáveis às suas relações, visando, pois, à composição de conflitos pelas próprias partes envolvidas. A Cláusula 44ª do Acordo Coletivo de Trabalho dispõe que a penalidade de multa em caso de descumprimento do acordo tem sua aplicação condicionada à notificação por escrito da parte inocente à parte infratora para que no prazo de 20 (vinte) dias esta corrija a situação irregular. Diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em aplicação da multa prevista em cláusula penal pelo mero inadimplemento de obrigação ajustada no acordo coletivo, sem prévia notificação da parte infratora. (...).Recurso de Revista conhecido e provido." (TST - RR - 122-95.2012.5.07.0026 , Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 13/11/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2013).

Nesse contexto, voto pela tese jurídica no sentido de que o empregado da CBTU não tem legitimidade para postular em juízo em seu benefício a multa prevista na Cláusula 72ª, § 4º, do Acordo Coletivo de Trabalho de 2013/2014, bem como que há necessidade de notificação da parte infratora para sanar a irregularidade, no prazo de 45 (quarenta e cinco), como previsto na Cláusula 72ª, § 1º, da referida norma coletiva.

MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO

DESEMBARGADORA

Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA / Desembargador Sérgio Torres Teixeira



Cuida-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, suscitado pela então Vice-Presidente deste Egrégio Sexto Regional do Trabalho, durante processamento dos Recursos de Revista, em que constatada a existência de decisões conflitantes acerca da legitimidade ativa do empregado da CBTU para postular a condenação desta ao pagamento da multa prevista na Cláusula 72º do Acordo Coletivo de Trabalho, bem assim a respeito da necessidade de notificação da parte infratora para sanar o descumprimento de cláusula normativa no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto na referida Cláusula, em seu §1º, se a própria cláusula já define prazo para a observância.

O caso concreto que gera o debate jurídico objeto do presente incidente discute a aplicação da multa prevista na cláusula 72ª do ACT de 2013/214, alegando o descumprimento da Cláusula 49, que prevê o prazo de 20 dias para a empresa responder aos requerimentos de seus empregados.

Para a solução do embate, indispensável a transcrição das cláusulas convencionais, a fim de se extrair a correta interpretação das mesmas.

Segue o teor das normas:

"CLÁUSULA 49 - REQUERIMENTO DE EMPREGADOS

A CBTU se compromete a responder por escrito os requerimentos encaminhados pelos empregados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data do protocolo na CBTU.

(...)

CLÁUSULA 72 - PENALIDADES

O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa, equivalente ao valor de 10% (dez por cento) do salário nominal do empregado (salário do nível eletivo e VPNI Passivo), por cláusula descumprida desde que a cláusula infringida não preveja multa específica ou não haja previsão legal.

§ 1º - A parte infratora terá o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para sanar a irregularidade, contados a partir do recebimento da notificação da parte prejudicada.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no § 1º, se a parte infratora não tiver sanado a irregularidade, será aplicada a multa estipulada no caput desta cláusula.



§ 3º - Havendo reincidência, nova multa de igual valor será aplicada e sobre o valor apurado incidirá correção mensal de 1% (um por cento) ao mês, até ser totalmente sanada a irregularidade.

§ 4º - A multa será revertida em benefício da parte prejudicada, Sindicato/Empresa."

Consoante leitura da transcrição, o texto da própria convenção estabelece que a multa deve ser revertida em benefício da parte prejudicada, sindicato ou empresa. De maneira que, o empregado não é o legitimado para buscar a penalidade.

Por outro lado, quanto à aplicação da penalidade, indispensável a notificação da empresa para regularizar a situação no prazo de 45 dias, após notificação para tanto, sendo certo que a interpretação das normas impositivas de penalidades deve ser restritiva, conforme o brocardo "poenalia sunt restringenda" (interpretam-se estritamente as disposições cominadoras de penas).

Assim foi o entendimento por mim adotado em votos de minha relatoria, dos quais destaco o 0000877-23.2014.5.06.0012 (RO):

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. DIREITO INDIVIDUAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA PRESENTE EM CONVENÇÃO COLETIVA. A interpretação das normas impositivas de penalidades deve ser restritiva, conforme o brocardo "poenalia sunt restringenda". Dessa forma, constando da norma convencional a incidência da penalidade apenas quando notificada a empresa para regularizar a situação no prazo de 45 dias, a ausência de comprovação desta notificação, afasta a incidência da multa. Recurso a que se nega provimento. (Processo: RO - 0000877-23.2014.5.06.0012, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 05/11/2015, Primeira Turma, Data da assinatura: 10/11/2015)

No primeiro, meu entendimento coaduna-se o voto da relatoria. Já em relação ao segundo aspecto, apresento voto divergente.

Diante dos fundamentos aqui apresentados, voto pela prevalência da tese jurídica, quanto ao primeiro ponto deste incidente, de que não assiste legitimidade ativa aos trabalhadores da CBTU para requerer a aplicação da multa normativa prevista na Cláusula 72ª, § 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014. Quanto ao segundo ponto do incidente, no sentido de reconhecer como hipótese de incidência dessa penalidade apenas quando notificada a empresa para regularizar a situação no prazo de 45 dias, de forma que a ausência de comprovação desta notificação, afasta a incidência da multa.



Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA / Desembargador Paulo Alcântara

IUJ-0000026-15.2017.5.06.0000

**LEGITIMIDADE ATIVA DO TRABALHADOR PARA POSTULAR A
CONDENAÇÃO DA CBTU NA MULTA PREVISTA NA CLAUSULA 72ª DO ACT.**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que versa sobre a legitimidade ativa do trabalhador da CBTU pleitear a condenação da empresa, com base na cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2013/2014, a pagar multa convencional em razão do descumprimento da previsão na cláusula 49ª do mesmo instrumento normativo que prevê o dever da empresa de se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do requerimento administrativo protocolizado pelo empregado. Paralelamente, visa o incidente, também, firmar tese jurídica, a respeito da necessidade de ser, a empresa, notificada, expressamente, para sanar o descumprimento.

É incontroversa a previsão normativa da cláusula 49ª do ACT de 2013/2014 que obriga a manifestação da empresa, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos requerimentos administrativos apresentados por seus empregados quando estabelece que "A CBTU se compromete a responder por escrito os requerimentos encaminhados pelos empregados, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do protocolo na CBTU"

A cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho é clara no sentido de que "o descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa por cláusula descumprida desde que a cláusula infringida não preveja multa específica ou não haja previsão legal".

O §4º ser claro no sentido de que a multa "será revertida em benefício da parte prejudicada, Sindicato/Empresa", o que os legitima, na qualidade de partes signatárias, como únicas legitimadas a ingressar, seja Ação de Cumprimento, a fim de ver a obrigação prevista na cláusula 49 do ACT de 2013/2014 cumprida, seja com ação própria pra obter o pagamento da multa decorrente do inadimplemento da obrigação.

Assim, a previsão normativa, consubstanciada na cláusula 72 do Acordo Coletivo de Trabalho sob comento, encontra consonância com o raciocínio decorrente do novo entendimento do C. TST que, adequando-se ao entendimento do STF, passou a admitir o sindicato como parte legítima para propor ação de cumprimento, para fins de observância de acordo ou convenção coletivos.



Ora, ao trabalhador, entendendo-se prejudicado, seria possível apenas a provocação do sindicato que, na qualidade de parte prejudicada nesta relação em razão do descumprimento da previsão normativa, teria legitimidade, como substituto processual, para integrar o polo ativo da demanda. É que se deve atentar ao fato de que, para que haja a subsunção dos fatos expostos às previsões normativas mencionadas, todos os elementos normativos, inclusive quanto à legitimidade ativa, devem estar presentes. A previsão normativa do Acordo Coletivo de Trabalho sob comento, somente autoriza, em razão de descumprimento de qualquer de suas cláusulas, o sindicato ou a empresa a postular em juízo pagamento de multa prevista em sua cláusula 72ª.

Assim, da leitura do §4º da cláusula 72, pois, apenas se pode inferir que os beneficiários da multa são a empresa e/ou o sindicato. Há, portanto, expressa limitação no sentido de que a multa só possa ser pleiteada por qualquer das duas partes em seu benefício, não sendo, portanto, o empregado, parte legítima para requerer a condenação da empresa no pagamento da penalidade prevista em seu caput.

Observe-se, ainda, que é irrelevante o fato de o indexador do cálculo da multa utilizar como referência o salário do empregado, não sendo tal previsão capaz de legitimá-lo para os fins colimados.

Voto, assim, pela prevalência da tese jurídica de que o trabalhador não é parte legítima para postular a cobrança da multa normativa estabelecida na Cláusula 72ª do ACT de 2013/2014.

**Voto do(a) Des(a). MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA FRANCA /
Desembargadora Maria das Graças de Arruda França**

IUJ N° 0000026-15.2017.5.06.0000

Vistos etc.

Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência que tem por objetivo firmar tese jurídica acerca dos seguintes temas:

1 - A legitimidade ativa do empregado da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU para postular a condenação desta empresa ao pagamento da multa normativa prevista na Cláusula 72ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014;

2 - A necessidade de notificação da parte infratora (CBTU) para sanar o descumprimento de cláusula normativa no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, depois de ser notificada



para tanto, previsto na referida Cláusula 72ª, § 1º, se a Cláusula violada (a exemplo da 49ª), em si, já define prazo específico para a respectiva observância.

Em relação ao primeiro tema, quanto à legitimidade do empregado da CBTU para postular o recebimento da multa prevista na cláusula 72ª do ACT pactuado entre esta empresa e o Sindicato de Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, constata-se dos termos do referido dispositivo que o valor da penalidade se destina especificamente ao SINDICATO/EMPRESA, textual:

CLÁUSULA 72 - PENALIDADES

O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa, equivalente ao valor de 10% (dez por cento) do salário nominal do empregado (salário do nível eletivo e VPNI Passivo), por cláusula descumprida desde que a cláusula infringida não preveja multa específica ou não haja previsão legal.

§ 1º - A parte infratora terá o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para sanar a irregularidade, contados a partir do recebimento da notificação da parte prejudicada.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no § 1º, se a parte infratora não tiver sanado a irregularidade, será aplicada a multa estipulada no caput desta cláusula.

§ 3º - Havendo reincidência, nova multa de igual valor será aplicada e sobre o valor apurado incidirá correção mensal de 1% (um por cento) ao mês, até ser totalmente sanada a irregularidade.

§ 4º - A multa será revertida em benefício da parte prejudicada, Sindicato/Empresa."

Ou seja, a quantia da multa imposta ao infrator das cláusulas do ACT tem destinatários certos, que foram individualizados no instrumento coletivo, vale dizer, o Sindicato ou a Empresa. Entender-se que o empregado poderia postular essa quantia em benefício próprio, quando o ACT assim não prevê, seria permitir o enriquecimento sem causa do trabalhador. De se ressaltar a natureza punitiva da multa, que impõe a interpretação restritiva do comando normativo que a estipula.

Como se pode observar, o empregado não foi expressamente contemplado no Acordo Coletivo para receber a multa cominada na cláusula 72. Sendo assim, não há porque se ignorar o comando da norma em referência.

A hermenêutica das normas coletivas deve ser feita de forma limitativa, para exprimir aquilo que as partes livremente pactuaram. Existindo Acordo coletivo, devidamente



homologado pelas entidades competentes, deve-se respeitar a manifestação da vontade da categoria tal como está ali expressado, a teor do disposto no art. 7º inciso XXVI, da CF/88.

Destaca-se que o fato de no caput da cláusula 72 haver estipulação no sentido de que a multa equivale a 10% do salário nominal do empregado, não significa dizer que este pode ser beneficiado com o recebimento da penalidade. Em verdade, entende-se que esse valor é mera referência para o cômputo da parcela, que se afigura coerente na hipótese, por se tratar de norma que regula as atividades da categoria profissional.

Com essas considerações, voto pela tese jurídica no sentido de que o empregado da CBTU não tem legitimidade para postular em juízo em seu benefício a multa prevista na Cláusula 72ª, § 4º, do Acordo Coletivo de Trabalho de 2013/2014.

No que se refere ao segundo tema, defendo que deve ser considerado o prazo de 45 dias, cominado no §1º, da cláusula 72, para que a entidade infratora possa sanar a irregularidade, após ser notificada; e não o prazo estabelecido na cláusula descumprida, como entendeu o Desembargador Relator.

Isso porque, também acerca dessa questão, prevalece o entendimento de que as normas coletivas devem ser interpretadas restritivamente, sendo certo que o referido comando negocial abrange expressamente que "o descumprimento de qualquer cláusula deste acordo"(grifos nossos) se sujeita à referida penalidade.

Deste modo, mesmo que tenha sido cominado prazo diverso na cláusula violada, deve prevalecer o lapso disposto no §1º da cláusula 72 para que o ente infrator, no caso a CBTU, possa remediar o alto faltoso. Este tempo limite se sobrepõe a qualquer outro que tenha sido fixado.

Nesse sentido, o seguinte aresto da Colenda Corte Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO. Os ajustes firmados mediante acordo ou convenção coletiva devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Com efeito, a cláusula normativa pode estabelecer uma multa não prevista em lei para caso de descumprimento do acordado, em razão da prerrogativa conferida pela Constituição a trabalhadores e empregadores para estabelecerem as normas aplicáveis às suas relações, visando, pois, à composição de conflitos pelas próprias partes envolvidas. A Cláusula 44ª do Acordo Coletivo de Trabalho dispõe que a penalidade de multa em caso de descumprimento do acordo tem sua aplicação condicionada à notificação por escrito da parte inocente à parte infratora para que no prazo de 20 (vinte) dias esta corrija a situação irregular. Diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em aplicação da multa prevista em cláusula



penal pelo mero inadimplemento de obrigação ajustada no acordo coletivo, sem prévia notificação da parte infratora (...)" (RR-122-95.2012.5.07.0026, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, DEJT 18/11/2013)"

Por esta razão, voto pela tese jurídica de que é necessária a notificação da parte infratora para sanar a irregularidade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, como previsto na Cláusula 72ª, § 1º, da referida norma coletiva.

MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA FRANÇA

Desembargadora

Voto do(a) Des(a). Eduardo Pugliesi / Desembargador Eduardo Pugliesi

PROC. Nº IUJ 0000026-15.2017.5.06.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

VOTO DO DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência com a finalidade de firmar tese jurídica quanto à legitimidade de o trabalhador postular a imposição de multa à empresa por descumprimento de norma coletiva, na hipótese, a cláusula 72 do acordo coletivo firmado entre a CBTU e SINDICATOS DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS de diversas localidades do país (2013/2014), e, além disso, quanto à necessidade de concessão de prazo para a empresa cumprir integralmente a norma, e, assim, elidir a penalidade.

O Exmo. Desembargador Relator recomendou que prevalecesse, no âmbito deste Regional, como uniformização de sua jurisprudência quanto à matéria em debate, a seguinte tese jurídica:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CBTU. ACORDO COLETIVO 2013/2014. MULTA. APLICABILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA PARA POSTULAR. A previsão contida no § 4º da Cláusula 72ª do Acordo Coletivo, em que pese seja confusa a sua redação, visa estipular a multa em favor do "prejudicado", indicando, a título exemplificativo, que o mesmo poderá ser, em alguns casos, o sindicato ou a própria empresa. Se assim não fosse, todo o descumprimento que não tivesse como diretamente prejudicado o sindicato ou a empresa não seria passível de multa, o que tornaria vazias as cláusulas do acordo. O trabalhador da empresa signatária do acordo, uma vez prejudicado, é parte legítima a ingressar com ação para obter o pagamento da penalidade



decorrente do descumprimento de obrigação prevista na referida norma coletiva. ACORDO COLETIVO 2013/2014. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. PRAZO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. A previsão contida no § 1º da Cláusula 72ª do Acordo Coletivo, quanto à necessidade de notificação da parte infratora para sanar a irregularidade constatada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, evidentemente, não se aplica quando do descumprimento daquelas cláusulas normativas que, em si, já definam prazo para a respectiva observância, a exemplo da Cláusula 49ª. Entender-se de modo contrário implicaria o impróprio elástico de prazos já definidos pelas partes para o cumprimento de determinadas obrigações."

Com a devida vênia, divirjo desse entendimento, conforme as razões que passo a explicitar.

Ao ser constituído em cartório, o ente sindical adquire personalidade jurídica, e pode funcionar, com restrições. A personalidade sindical- conceito consagrado na doutrina- é obtida depois da homologação do respectivo registro no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, para o funcionamento pleno.

Com a sua atuação homologada, à personalidade jurídica do sindicato são acrescidos diversos direitos e ônus específicos, majoritariamente, de natureza metaindividual. São as prerrogativas sindicais, com natureza jurídica distinta do conjunto de direitos subjetivos atinentes a cada trabalhador. A respectiva justificativa jurídica reside no fortalecimento da liberdade e da legitimidade da representação sindical.

A multa ora discutida é prevista na cláusula nº 72, do Acordo Coletivo (ID 460aeae - Pág. 29):

CLÁUSULA 72 - PENALIDADES

O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa, equivalente ao valor de 10% (dez por cento) do salário nominal do empregado (salário do nível eletivo e VPNI Passivo), por cláusula descumprida desde que a cláusula infringida não preveja multa específica ou não haja previsão legal.

§ 1º - A parte infratora terá o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para sanar a irregularidade, contados a partir do recebimento da notificação da parte prejudicada.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no § 1º, se a parte infratora não tiver sanado a irregularidade, será aplicada a multa estipulada no caput desta cláusula.



§ 3º - Havendo reincidência, nova multa de igual valor será aplicada e sobre o valor apurado incidirá correção mensal de 1% (um por cento) ao mês, até ser totalmente sanada a irregularidade.

§ 4º - A multa será revertida em benefício da parte prejudicada, Sindicato/Empresa.

Como se pode perceber, a cláusula é bastante específica ao estabelecer os destinatários da penalidade, Sindicato e Empresa, como credores ou devedores, não comportando, por se tratar de norma sanção, a interpretação que o demandante lhe pretende dar. Assim, a legitimidade para pleitear a aplicação da penalidade restringe-se à pessoa jurídica prejudicada. Se a empresa for descumpridora, caberá tão somente ao sindicato lesado requerer a aplicação da multa.

Com relação à concessão de prazo para o cumprimento da norma infringida, considero que a interpretação mais precisa do §1º da cláusula 72 leva à conclusão de que não deverá ser concedido prazo para regularização, pois a empresa tinha conhecimento prévio da respectiva condição de possível infratora, pois, na norma coletiva já há prazo específico.

Ante o exposto, voto pela prevalência da tese jurídica segundo a qual o trabalhador não detém legitimidade ativa para pleitear a aplicação da multa da cláusula 72 do acordo coletivo firmado pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS- CBTU e pelos SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS de diversas localidades do Brasil. Além disso, considero que não deverá ser concedido o prazo do referido §1º, pois, na norma coletiva já há prazo específico.

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
fc0a699	29/11/2017 14:19	Acórdão	Acórdão